

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008185-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: **Jose Raimundo Vieira dos Santos**Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social** 

JOSE RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício previdenciário, haja vista a incapacidade funcional decorrente da doença pulmonar obstrutiva crônica diagnosticada.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme dispõe o artigo 477, § 2°, do Código de Processo Civil, o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A perita judicial responde objetivamente os quesitos apresentados pelo autor e não sobrou dúvida a respeito.

O questionamento oferecido na página 174 não constitui pedido de esclarecimento de alguma divergência ou esclarecimento de dúvida, mas uma proposta de retratação da conclusão pericial, o que evidentemente é descabido. Com efeito, a perita examinou o autor, examinou todos os documentos juntados aos autos, inclusive os relatórios e documentos médicos de fls. 29/68, e firmou convicção quanto à inexistência de incapacidade funcional. Não há razão para instá-la a dizer se se retrata da conclusão.

Subsistia controvérsia quanto à incapacidade laborativa do autor e sobre a vinculação com o trabalho por desenvolvido, o que ensejou a produção de prova pericial, dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial é conclusivo: "o quadro pulmonar apresentado previamente pelo autor relativo à pneumonia bacteriana foi tratada adequadamente por ocasião da infecção e o mesmo não apresenta até presente data sinais físicos ou sequela pulmonar que possa comprometer ou reduzir sua capacidade laborativa funcional à continuidade da função profissional que lhe é habitual. Outrossim, ressalte-se que em razão do quadro prévio referido pelo autor quanto à ingestão de derivados etilicos, há que considerar que o autor possivelmente cursou com quadro de pneumonia aspirativa (vide Relatório Médico emitido pelo HCRP – USP - vide acima), quadro esse que não tem etiologia ocupacional na função de ajudante de pedreiro ao inalar poeira de Construção" (fl. 163).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício por não ter sido constatada a incapacidade do autor para o seu trabalho ou sua atividade habitual (fl. 28).

Não há que se falar na falta de fundamentação das respostas apresentadas pela perita judicial, pois ela deixou bem claro que "não há como emitir parecer de forma retroativa ao presente laudo médico" (resposta aos quesitos 9.1 e 9.2 – fl. 163). Já em relação aos quesitos 3.1 e 3.2 (fl. 12), cumpre destacar que não cabe à expert analisar a orientação de outro médico acerca da incapacidade funcional do autor, pois tal incumbência é do juiz da causa.

Ademais, é desnecessária a intimação da perita judicial para responder os quesitos suplementares apresentados (fl. 174), pois a *expert* bem analisou todos os relatórios e exames médicos juntados com a petição inicial, chegando a conclusão de que o quadro clínico pulmonar do autor já estava estabilizado por ocasião do exame médico pericial.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme consignado no laudo: "O quadro pulmonar referido pelo autor relativo à pneumonia bacteriana foi tratado adequadamente por ocasião da infecção (vide prontuário médico de fls.25/49 a 50/68 relativo à internação hospitalar) e o mesmo não apresenta até presente data sinais físicos ou sequela pulmonar que possa comprometer ou reduzir sua capacidade laborativa funcional à continuidade da função profissional que lhe é habitual." (fl. 158).

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa e de nexo causal, não é caso de concessão do benefício acidentário pleiteado pelo autor.

Lembram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Acidentária – Doença pulmonar – Ausência de nexo causal – Benefício acidentário indevido – Improcedência do pedido – Sentença reformada. Dou provimento ao recurso autárquico e oficial para julgar o pedido improcedente, prejudicada a análise da apelação do autor." (Apelação nº 0004910-87.2010.8.26.0271, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, j. 10/05/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Doença pulmonar. Incapacidade laborativa e nexo de causalidade afastados pela perícia judicial. Ação julgada improcedente. Apelo do autor. Ausência de argumentos capazes de infirmar o laudo pericial e os demais elementos de convicção, especificamente no tocante à incapacidade inexistência de para О trabalho. desprovido." (Apelação nº 0002521-71.2009.8.26.0431, Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 29/04/2014).

"Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia – Desnecessidade – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Auxílio-acidente – Males pulmonares – Prova técnica dando conta da ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal – Ação corretamente julgada improcedente. Recurso improvido." (Apelação nº 1050509-94.2016.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 30/01/2018).

Diante do exposto, rejeito o pedido.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA